



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

ACORDÃO Nº 9.925
(19.02.2014)

PETIÇÃO nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24.

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO.

REQUERIDOS: LUCIANO PESSOA DA SILVA E PARTIDO
SOLIDARIEDADE – SDD.

ADVOGADOS: Felipe Rodrigues Lins e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

Petição. Ministério Público. Ação de Perda de Cargo Eletivo. Desfiliação partidária. Vereador do município de Murici. Transferência para partido recém-criado. Justa Causa. Partido Solidariedade (SDD). Constitucionalidade material e formal da Resolução TSE nº 22.610/2007 (alterada pela Res. TSE nº 22.733/2008). STF – ADIs n.ºs 3.999-7/DF e 4.086. Impossibilidade jurídica do pedido. Indeferimento da Petição Inicial. Extinção do feito sem resolução de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos ___ dias do mês de fevereiro do ano de 2014.

Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** - Presidente

Des. Eleitoral **ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA** - Relator

MARCIAL DUARTE COELHO - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de decretação de perda do cargo eletivo, proposta pelo Ministério Público, em desfavor de Luciano Pessoa da Silva; vereador(a) do Município de Murici/AL.

Em sua peça exordial (fls. 02/06), aduz o *parquet* que o citado parlamentar foi eleito em 2012 pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN, mas que, de forma imotivada, sem justa causa, desligou-se dessa legenda partidária em 10/10/2013.

Aduz que o Requerido não consta como filiado a qualquer agremiação, razão pela qual requer que se diligencie o setor competente deste Regional para que informe o atual partido em que filiado.

A Petição Inicial foi ajuizada em 28/11/2013, sustentando o Ministério Público que o(a) vereador(a) Luciano Pessoa da Silva teria incidido em hipótese de infidelidade partidária.

O Requerente não ofertou rol de testemunhas.

Pede a citação do(a) REQUERIDO(A) e do partido ao qual se filiou, postulando, por fim, a decretação da perda de cargo eletivo do Requerido, com a consequente convocação do suplente de seu partido para tomar posse no cargo.

O Requerido apresentou defesa às fls. 22/30, sustentando sua filiação a partido recém-criado. Juntou os documentos de fls. 32/35, dentre eles sua Ficha de Filiação ao SDD em 22/10/2013.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

VOTO

De início, verifico que os autos estão guarnecidos com os elementos documentais mínimos exigidos pela Resolução TSE nº 22.610/2007, que cuida do rito processual aplicável aos processos de perda de cargo eletivo decorrente de desfiliação partidária sem justa causa.

Também destaco que foi devidamente observado o prazo de 60 (sessenta) dias para a propositura da ação, já que se trata do Ministério Público, que no caso tem legitimação extraordinária. Assim, tendo o requerido se desfiliado do PTN em 01/10/2013 e 10/10/2013 e a demanda sido ajuizada em 28/11/2003 (folha 02), plenamente observado o prazo legal. Por oportuno, transcrevo o teor do § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, *in verbis*:

§ 2º Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

Não obstante a observância do prazo legal e a legitimidade das partes, a ação não tem como se desenvolver e atingir o resultado buscado pelo Requerente, eis que o pedido é juridicamente impossível. Explico.

Conforme consta dos autos, o Requerido solicitou sua desfiliação do PTN em 01/10/2013 e 10/10/2013 e, em seguida, precisamente em 22/10/2013, passou a militar no recém-criado Solidariedade (SDD), observando o prazo de 30 (trinta) dias, contados do registro do SDD no TSE (Ac. TSE de 2/6/2011 – Consulta nº 75535 – aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9:096/1995), vez que o SDD fora registrado em 24/09/2013, conforme consulta ao site da Corte Superior Eleitoral na Internet.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim posto, o parlamentar agiu em conformidade com o inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, já que migrou para agremiação partidária recém-criada, o que constitui justa causa reconhecida pelo TSE.

Diante dos fatos e das circunstâncias elencadas, evidente o não cabimento da demanda, vez que, como já dito, o pedido é juridicamente impossível, pois o dispositivo que trata do reconhecimento da justa causa por filiação a partido recém-criado foi considerado constitucional pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.999-7/DF, em 12/11/2008, da relatoria do Ministro Joaquim Barbosa cuja ementa transcrevo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 e 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária.

2. Síntese das violações constitucionais arguidas. Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos Tribunais Regionais Eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de Tribunais, Juízes e Juntas Eleitorais (art. 121 da Constituição).

Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo.

Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, caput e par. ún.), os requisitos e direitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a disciplina e o ônus da prova (art. 7º, caput e par. ún., art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV da Constituição.

Ainda, segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público eleitoral e ao terceiro interessado para, ante, a omissão do Partido Político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º e 129, IX da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato "pertenceria" ao Partido.)

Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, §4º, III da Constituição).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Mandados de Segurança 26.602, 26.603 e 26.604 reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro-relator.

4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo.

5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão-somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.

6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral.

Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

Esclareça-se que essa ação foi julgada improcedente por decisão da maioria absoluta do STF, e por ser uma decisão do tipo “definitiva de mérito” e emanar do STF, em sede de ação direta de inconstitucionalidade, vincula toda a Administração Pública e os órgãos do Poder Judiciário, além de produzir eficácia *erga omnes*, por força do § 2º do art. 102 da CF/88.

Afora isso, tem-se no site da Suprema Corte que a aludida decisão transitou em julgado em 19/9/2009, estando o feito já arquivado, de modo que eventual julgamento que contrarie a autoridade daquele decisório do STF viabiliza o ajuizamento de reclamação direta perante a própria Suprema Corte, a fim de cassar a deliberação que destoe do entendimento firmado naquela ADI (CF/88, art. 1º, I, “1º”).

Com efeito, nesse julgamento, o STF analisou todo o conteúdo da Resolução TSE nº 22.610/2007 e as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 22.733/2008, considerando válidas todas as suas disposições, inclusive o tema contido no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, que é uma das hipóteses de “justificação de desfiliação partidária”, ora consubstanciada na filiação a um partido político recém-criado.

Naquela ADI, proposta pelo Partido Social Cristão (PSC) e pelo Procurador-Geral da República (ADI nº 4.086, julgada em conjunto com a ADI nº 3999-7-DF), o STF enfrentou, à exaustão, a temática da alegada usurpação pelo TSE de competência para legislar sobre matéria eleitoral (art. 1º da Resolução TSE nº 22.610), ocasião em que a Suprema Corte deliberou no sentido da constitucionalidade daquelas resoluções do TSE, pois visam a salvaguardar o postulado da fidelidade partidária, enquanto o Congresso Nacional não disponha a respeito do tema.

Desta feita, diante desse quadro, penso não ser possível, salvo deliberação advinda do STF, declarar-se, ainda que de forma incidental, a inconstitucionalidade de qualquer trecho da Resolução TSE nº 22.610/2007, sob pena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Pêtição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

de vulneração da autoridade da decisão da Suprema Corte na ADI nº 3999-7/DF, julgada em conjunto com a ADI nº 4086/DF.

Saliente-se, ademais, que cabe ao STF o monopólio da última palavra acerca da constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, devendo as suas deliberações ser acatadas por todos os cidadãos e instituições públicas e privadas, inclusive por parte dos demais juízes e tribunais brasileiros.

Não bastasse isso, a ADI nº 4.583/DF, proposta perante o STF pelo Partido Popular Socialista (PPS) não tem o condão de permitir deliberação em sentido contrário, uma vez que essa demanda ainda está pendente de julgamento, situação que mantém a força normativa do inteiro teor da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Cumpra ainda registrar que nessa ADI, embora o ilustre Procurador-Geral da República, Dr. RODRIGO JANOT, tenha emitido parecer pela inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, solicitou ao STF que, em homenagem aos princípios da “proteção da confiança” e da “segurança jurídica”, module os efeitos da eventual declaração de inconstitucionalidade, declarando que a criação de partido político somente enseje a perda de mandato eletivo depois do trânsito em julgado da deliberação que venha a ser adotada naquela ação direta.

Nesse diapasão, é indubitosa a inviabilidade do pedido formulado nesta petição, seja em face do trânsito em julgado da ADI nº 3999-7/DF (julgada em conjunto com a ADI nº 4086/DF), que declarou a constitucionalidade da Resolução TSE nº 22.610; seja pelo fato de, ainda que o STF, no julgamento da ADI nº 4.583/DF, reconheça a inconstitucionalidade do inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, possivelmente implementará a modulação dos efeitos da decisão a partir do trânsito em julgado da decisão ou outro momento posterior (art. 27 da Lei nº 9.868/99).



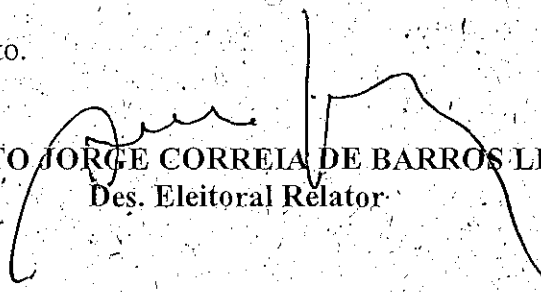
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 1025-34.2013.6.02.0000, Classe 24

Assim, considerando a impossibilidade jurídica do pedido, o caso é de se extinguir prematuramente a lide, com base no princípio da economia processual, pois está evidente a carência de ação (art. 267, VI).

Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte Regional, por ocasião do julgamento da Petição nº 1027-04.2013, em 27/1/2014, de relatoria do Des. Eleitoral Frederico Wildson da Silva Dantas (Acórdão TRE/AL nº 9:909), ao desprover o correspondente Agravo Regimental, rejeitou liminarmente lide idêntica a esta.

Em vista do exposto, com fundamento no art. 295, inciso I, do Código de Processo Civil, voto pela extinção do processo, sem julgamento de mérito (art. 267, I e VI, do CPC), para indeferir a Petição Inicial em virtude do reconhecimento do instituto da inépcia.

É como voto.


ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Des. Eleitoral Relator

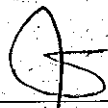


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

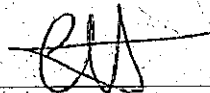
Petição Nº 1025-34.2013.6.02.0000
PROTOCOLO Nº 21.474/2013

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9925 foi conferido(a) na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 19/02/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 34, em 21/02/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 21/02/2014.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 1025-34.2013.6.02.0000

Prot. 21.474/2013

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/02/2014 (SESSÃO Nº 14/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : LUCIANO PESSOA DA SILVA
ADVOGADO : FELIPE RODRIGUES LINS
ADVOGADO : FABIANO DE AMORIM JATOBA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LOBO SILVA
ADVOGADO : THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS CORREIA CAVALCANTE
ADVOGADO : JOSÉ ERNESTO DE SOUZA NETO
ADVOGADA : KARLA HELENA BOMFIM BELO
ADVOGADO : KEYLA POLYANNA BARBOSA LIMA
ADVOGADO : LARISSA ALBUQUERQUE DE REZENDE CALHEIROS
ADVOGADO : LEILIANE MARINHO SILVA

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.925, de 19/02/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausência justificada do Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de fevereiro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários